



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2009

Acrescenta o art. 312-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de tipificar o crime de obstrução indevida de via pública.

Autor: Deputado Maurício Quintella Lessa
Relator: Deputado Luiz Couto

VOTO EM SEPARADO

(Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.268, de 2009, de autoria do Deputado Maurício Quintella Lessa acrescenta o art. 312-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para tipificar o crime de obstrução indevida de via pública, cominando pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Afirma o autor que “tem sido rotineiro o bloqueio indevido de rodovias em algumas regiões do País, praticado, sobretudo, sob o clima de manifestações de cunho social ou político” e “que se trata de prática perigosa e deletéria que, além de piorar a segurança no trânsito e agravar o risco de acidentes, acarreta prejuízos diversos, mormente na esfera econômica das pessoas direta ou indiretamente atingidas”.

Para tal conduta, ressalta o proponente que o Código de Trânsito Brasileiro prevê apenas a imposição de sanções na esfera administrativa, sanções insuficientes para coibir e evitar o bloqueio de rodovias.

O Relator, Deputado Luiz Couto, manifestou-se pela **rejeição** do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se de projeto de lei que pretende criminalizar a obstrução indevida de via pública.

Quanto à constitucionalidade, não verifico nenhum vício no projeto, que, ainda, quanto à técnica legislativa, atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, peço vênias ao excelentíssimo relator, para dele discordar diante das seguintes considerações.

A Constituição prevê uma série de direitos fundamentais que, por vezes, podem apresentar-se em conflito numa dada situação fática.

Nesse sentido, assevera o Ministro do STF Luis Roberto Barroso que “a existência de uma colisão de normas constitucionais, tanto as de princípios como as de direitos fundamentais, passou a ser percebida como um fenômeno natural – até porque inevitável – no constitucionalismo contemporâneo.” (2014, p. 95).

A multiplicidade de direitos interagindo na realidade cotidiana exige bom senso e tolerância, mostrando-se imprescindível a atuação do legislador para estabelecer as balizas mestras para as relações sociais.

É sedimentado na doutrina e na jurisprudência que, diante de casos de conflitos de direitos fundamentais, não se pode realizar apenas um e negar o outro. É preciso encontrar um meio termo em que ambos os direitos se realizem na maior medida possível, garantindo-se a força normativa, a unidade e a eficácia da Constituição.

Tem, portanto, incidência os chamados princípios da harmonização (ponderação) e o da máxima efetividade. O Ministro Luis Roberto Barroso nos ensina que “esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores é a técnica a ser utilizada pelo interprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar⁴ mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade ou da proporcionalidade.” (2014, p. 95).

E, neste projeto de lei estamos a debater o conflito por vezes existente entre o direito de manifestação e reunião de um lado e, *ab initio*, o direito de locomoção de outro.

Sob o contexto do Estado Constitucional de Direito, não se pode simplesmente admitir que o exercício do direito de manifestação anule o exercício do Direito de locomoção, como tem rotineiramente ocorrido nas rodovias e ruas do nosso país.

Isto não é vivência democrática, mas exercício arbitrário e abusivo de direito, o que, evidentemente, não pode ser aceito. Precisamos achar o meio termo, compatibilizando o exercício concreto de ambos direitos constitucionais.

O projeto de criminalização do bloqueio indevido de via pública segue justamente no sentido de harmonização de direitos, oferecendo um importante instrumento de enfrentamento do abuso no exercício do direito de manifestação e reunião hoje inexistente no nosso sistema jurídico.

O bloqueio total das vias públicas impede que milhares de pessoas exerçam seu direito de locomoção, mas, não se esqueça de que o direito de locomoção é muitas vezes instrumental em face de outros direitos tantos direitos fundamentais incisivamente agredidos e desrespeitados pelo exercício arbitrário e abusivo do pretense direito à manifestação.

Restam violados o exercício do direito ao trabalho, ao lazer, à saúde, à educação e à própria vida, dentre outros, já que o bloqueio da via pública impede que milhares de pessoas transitam pelas rodovias e ruas para ir ao colégio, ao trabalho, ao médico etc.

Não se está com o projeto em questão impedindo o exercício constitucional do direito de manifestação, mas estabelecendo limites ao abuso praticado por aqueles que não conseguem reconhecer no espaço público um lugar de todos, desrespeitando direitos constitucionais de milhares de pessoas.

A reunião e a manifestação para fins legítimos são asseguradas pela Constituição da República e, sem dúvidas, são importantes instrumentos democráticos.

Entretanto, é preciso garantir a ordem, a segurança, o patrimônio e a vida das pessoas, de todas as pessoas, ou seja, tanto daquelas que estão participando da manifestação quanto daquelas que, por um motivo ou outro, decidiram democraticamente adotar outro ideal, caminho ou afazer.

De outro modo, contrapondo-se à democracia, o que se verá, e é o que se tem rotineiramente visto, é violência e mais violência, desacreditando o próprio Estado de Direito.

É preciso que o exercício do direito de reunião e de manifestação seja regulamentado, posto que não há direito absoluto. E nós, senhores deputados e deputadas, somos os mandatários do povo que clama pela disciplina legal do exercício democrático destes direitos.

Por isso, inclusive, é que defendo, junto com o Deputado José Carlos

Aleluia, a inserção de um parágrafo ao Art. 312-A para conferir à autoridade pública a competência para, fundamentadamente e com vistas no interesse público, estabelecer locais e horários em que não se admitirá a realização de reuniões/manifestações que possam prejudicar os direitos da coletividade. Por exemplo, se mostra inconcebível a realização de uma manifestação na marginal Tietê durante os dias de semana, notadamente no horário do rush, sob pena da cidade de São Paulo parar e milhares de pessoas serem prejudicadas.

Insisto senhores e senhoras deputados, isto não é democracia!

Com base nesses argumentos, voto pela aprovação do Projeto 6.268, de 2009, nos termos propostos pelo Deputado José Carlos Aleluia.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2015

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP